

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

229686

Revoga os incisos IV e XI, do art. 4º, da Lei 11.111, de 26 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências".

Art. 1°. Fica revogado o inciso IV, do art. 4°, da Lei 11.111/2001.

Art. 2°. Fica revogado o inciso XI, do art. 4°, da Lei 11.111/2001.

Art. 3°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

TENENTE SANTINI Vereador – PSD



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

1. DA COMPETÊNCIA PARLAMENTAR PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO

De início, cumpre destacar a competência do vereador proponente para a presente propositura.

Com efeito, pretende-se suprimir dispositivos da Lei Municipal nº 11.111/2001, instrumento normativo que dispõe sobre o IPTU.

Nessa esteira, compete ao município legislar sobre o IPTU, por força do disposto no inciso I, do art. 145 c.c o inciso I, do art. 156, todos da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que tal propositura não se insere entre as matérias de iniciativas privativas do Chefe do Executivo — *art. 45, da Lei Orgânica* —, de tal sorte que a iniciativa é parlamentar e perfeitamente legal.

A Coordenadoria desta Casa já teve oportunidade de elaborar Estudo Jurídico afirmando a competência de parlamentar para a propositura de projeto como este – Estudo Jurídico CAC nº 100/2017, Danilo Epitácio Neves Rosa, Assessor Jurídico, datado de 06/06/2017.

Vale reforçar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 743480, Tema de Repercussão Geral nº 682, fixou entendimento no sentido de que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Assim, a presente propositura de iniciativa parlamentar revela-se legal e constitucional.

2. DO MÉRITO DA PROPOSITURA



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Uma verdadeira imoralidade as isenções de IPTU constante dos incisos IV e XI, do art. 4º, da Lei 11.111, de 26 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências".

O inciso IV, do art. 4º, da Lei 11.111/2001, concede <u>isenção aos</u> imóveis que foram cedidos, graciosamente, para uso da administração pública.

O proponente, recentemente, ajuizou ação popular para anular uma isenção de IPTU concedida a uma empresa que havia cedido, graciosamente, um imóvel à Prefeitura para instalação do arquivo municipal.

O Procurador de Justiça que atua naquele processo, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, ao emitir parecer, aduziu que:

"(...) não é possível fechar os olhos para a inconstitucionalidade formal e material do artigo 4, IV, parágrafo único e letra 'a' da lei municipal 11.111/2001, que Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências.

É inconstitucional porque ofende os artigos 22, XXVII e 37, XIII da Constituição Federal. A norma que autoriza a "cessão gratuita", mas estabelece a contrapartida ao proprietário consistente nas referidas isenções.

À toda evidencia a relação jurídica firmada pela Administração Pública com o cessionário não é gratuita (...).

(...)

Existem interesses contrapostos a caracterizar contrato administrativo, que para sua válida formação exige a prévia realização de licitação. Existem interesses reciprocamente excludentes de todos os proprietários que pretendam o benefício.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

A lei municipal é inválida, portanto, porque autoriza o Poder Executivo a isentar de impostos e taxas, sem licitação, <u>apenas determinados proprietários</u>. Viola a regra geral de licitação e os princípios da Administração Pública, sobretudo, o da impessoalidade. Ofende os arts. 111, 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nem se diga que não há ofensa ao princípio da isonomia porque não existiriam interesses reciprocamente excludentes, na medida em que o benefício estaria franqueado a todos os proprietários. Não é verdade, e conclusão nesse sentido levaria a um resultado absurdo.

Isto porque é a Administração Pública <u>quem avalia a</u> necessidade de usar os bens de acordo com <u>específicos interesses públicos</u>. É a Administração Pública, enfim, que <u>decide qual imóvel vai usar</u>. Não fosse assim, todos aqueles que não estivessem explorando economicamente sua propriedade poderia cedê-la ao uso da Administração Pública "graciosamente", independentemente da necessidade desta, e assim obter a isenção do imposto e das taxas.

Vale relembrar a conhecida lição de Carlos Maximiliano: "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 118/119).

A lei Municipal viola a isonomia tributária e às regras constitucionais negativas de competência, na medida em que apenas isenta de imposto e das taxas os proprietários dos imóveis necessários para o uso da Administração Pública, e não de todos que porventura queiram cedê-lo. Ao permitir que imóveis cedidos à Administração Pública sejam alcançados pela isenção do pagamento de IPTU, o legislador municipal beneficiou apenas o proprietário do imóvel cedido.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

De fato, institui-se tratamento desigual entre os contribuintes, favorecendo com isenção de IPTU apenas uma gama específica de proprietários, quais sejam, aqueles que porventura sejam necessários à Administração Pública e a critério desta. Ora, o princípio da isonomia tributária, estampado no art. 163, II da Carta Estadual, impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente.

Nessa toada, mister que a isenção de IPTU e Taxa de Lixo para os que cederam seus imóveis para uso da administração pública sejam suprimidas do ordenamento na medida em que claramente inconstitucional

Já o inciso XI, do art. 4º, da Lei 11.111/2001, concede isenção aos proprietários de <u>imóveis locados</u> para uso da administração pública.

Necessário se faz a revogação desta benesse porquanto, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 8.245/91, inciso VIII, art. 22, o locador é obrigado a pagar os impostos e taxas, ou seja, o IPTU e a Taxa de Lixo.

Seletos donos de imóveis, que já os tem sob locação da administração pública sem licitação – sendo um grande privilegiado no atual cenário de crise –, já recebe o aluguel, não sendo nada mais do que justo que pague o IPTU, não havendo motivo lógico, justo e razoável de não pagar IPTU e Taxa de Lixo.

Conceder isenção para grupos selecionados de pessoas que tem seus imóveis locados para uso da administração pública é literalmente um tapa na cada de toda sociedade, que tem de pagar com sacrifício o valor desses tributos.

Por estas razões, o presente Projeto de Lei deve ser apreciado por essa Casa Legislativa com a urgência e prioridade que o assunto requer.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2019.

TENENTE SANTINI Vereador – PSD